

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 618/XIV/2.ª - Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei estabelece o regime de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários, por iniciativa do contribuinte, em concreto, as prestações tributárias relativas aos seguintes impostos, incluindo as retenções na fonte, tributações autónomas e respetivos reembolsos:
 - a) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
 - b) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
 - c) Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - d) Impostos Especiais de Consumo;
 - e) Imposto Municipal sobre Imóveis;
 - f) Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis;
 - g) Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis;
 - h) Imposto do Selo;
 - i) Imposto Único de Circulação; e
 - j) Imposto sobre Veículos.
- 2 - A presente lei não prejudica o disposto no artigo 90.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.

Artigo 2.º

Créditos de natureza tributária

A extinção das prestações tributárias identificadas no artigo anterior por compensação com créditos de natureza tributária pode ser efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Autoridade Tributária e

Aduaneira.

Artigo 3.º

Operacionalização

- 1 - Para efeitos dos artigos anteriores, o contribuinte requer, por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, ao dirigente máximo da Autoridade Tributária e Aduaneira, o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os créditos e as dívidas objeto de compensação.
- 2 - O requerimento referido no número anterior pode ser apresentado a partir do momento da liquidação do tributo e até à extinção do processo de execução fiscal.
- 3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira efetua a compensação de dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.
- 4 - Quando exista compensação parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro.
- 5 - Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - O prazo para a Autoridade Tributária e Aduaneira proferir decisão sobre a compensação requerida é de dez dias.
- 2 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.
- 3 - O deferimento tácito referido no número anterior implica a extinção do crédito tributário ou a extinção do processo executivo, por pagamento, salvo se o montante da compensação for insuficiente, sendo a extinção, nesse caso, apenas parcial.

Artigo 5.º

Ineficácia da compensação

- 1 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira poderá, no prazo máximo de um ano contado da data em que foi requerida a compensação, intentar ação judicial visando a declaração da ineficácia, total ou parcial, da compensação, por não estarem verificados os respetivos pressupostos.
- 2 - A dívida tributária que permaneça vence-se na data do trânsito em julgado da sentença judicial.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de julho de 2022.

Palácio de São Bento, 22 de novembro de 2021.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do CDS-PP e do PS,